

21/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 6.568-5 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a minha crença absoluta tem uma premissa, a premissa segundo a qual processo é liberdade em sentido maior, é saber-se o que pode ou não ocorrer na tramitação de uma ação; é ter-se também presente que certos temas, certos conflitos de interesse precisam de amadurecimento. Daí verificarmos que o Judiciário é organizado em patamares e que existem remédios jurídicos com finalidades próprias para chegar-se inclusive ao órgão máximo do Judiciário - o Supremo.

Não tenho a menor dúvida, Presidente, que até mesmo um suspiro dado por integrante do Colegiado neste Plenário repercute no campo das ideias; influencia convencimentos a serem formalizados no momento propício, aparelhado o processo que conduza a matéria.

Não posso pretender - mesmo porque o órgão competente para julgamento da ação coletiva, não vou falar em dissídio coletivo, porque se imagina imediatamente a Justiça do Trabalho - atuar como órgão de aconselhamento. Não posso sinalizar, até mesmo diante da hierarquia dos órgãos judiciários, da organicidade que é própria ao Direito, especialmente o instrumental, como deva ser julgada essa ou aquela causa pelo órgão competente.

Somos convocados, Presidente - e não digo que não haja nos votos proferidos boas intenções -, para nos pronunciar sobre matéria única. A reclamação tem balizas muito exíguas. A

Rcl 6.568 / SP

reclamação - vou repetir o que disse aqui no dia de ontem - lastreia-se ou na usurpação da competência do Supremo ou no desrespeito a decisão que profira.

Com todo o respeito que tenho aos meus Pares, não podemos, sob pena de grassar até mesmo a insegurança, ao contrário de ter-se a almejada segurança, emitir entendimento sobre matéria que não seja inerente à reclamação. Que se deixe ao órgão competente o julgamento do que está no bojo da ação ajuizada e que é objeto do deslocamento.

Devemos nos ater - inclusive para empreendermos uma dinâmica maior aos julgamentos e tenho extradições com réus presos aguardando pregão há mais de duas sessões - ao que diga respeito ao procedimento que chegou à Corte. E este, inegavelmente, está ligado - repito - à conclusão sobre o descumprimento ou não, à medida precária e efêmera que foi implementada, em processo objetivo, quanto ao artigo 114 da Constituição Federal - que é bem diverso do artigo 114, primitivo, é bem diverso do artigo 142 da Carta de 67. Cumpre apenas saber se houve o desrespeito ou não a esse pronunciamento do Supremo. E, nisso, evidentemente, todos estamos de acordo - houve.

O Supremo suspendeu a eficácia do artigo 114 do Diploma Maior considerada a Emenda Constitucional nº 45/04, o alcance do preceito, no que estaria a abranger relações jurídicas especiais, abrangidos os entes públicos. É o que basta para chegar-

Rcl 6.568 / SP

se à procedência do pedido formulado nesta reclamação e assentar-se que não se tem - repito - , ante o ato precário e efêmero do Supremo deferindo a liminar na ação direta de constitucionalidade, como concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva partes aproximadas por relação jurídica que não seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, considerados - esclareço - ente público e policiais civis.

Voto nesse sentido, Presidente.

Não devo - repito - avançar - cada dificuldade em seu dia - para como que me substituir - e haveria até mesmo incongruência, porque estou a julgar algo voltado à preservação da competência do Supremo - ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Que esta Corte estadual examine de direito, com ampla liberdade, segundo o convencimento daqueles que integram o órgão competente para fazê-lo, a ação ajuizada, sem necessidade de ter qualquer aconselhamento a respeito.

É como voto, declarando o prejuízo dos agravos.